

PARECER-2020-PROGEM.

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 14.429/2020-PMM – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 120/2020-CPL/PMM.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL FORNECIMENTO DE SISTEMAS DE RÁDIO COMUNICAÇÃO, INSTALADOS E EM FUNCIONAMNETO COMPOSTO DE EQUIPAMENTOS DE RADIOCOMUNICAÇÃO E ACESSÓRIOS PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA – SAMU 192 NO MUNICPIO DE MARABÁ.

Cuida-se de análise do Processo nº 14.429/2020-PMM, modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 120/2020-CPL/PMM, que tem por objeto o Registro de Preço para Eventual Fornecimento de Sistemas de Rádio Comunicação, Instalados e em Funcionamento composto de Equipamentos de Radiocomunicação e Acessórios para atendimento das Necessidades do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – Samu 192 no Município de Marabá.

Foram anexados os documentos necessários a instrução do processo, destacamos o Memorando nº 1027/2020/CPL/PMM; Capa; Memorando nº 3131/2020/compras/SMS; Termo de Autorização; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; Justificativa para Aquisição; Justificativa de Acordo com o Planejamento Estratégico; Justificativa para o Agrupamento em Lote; Justificativa para não Aplicação de Cotas; Justificativa; Termos de Compromisso e Responsabilidade; Relatório de Cotação; Estudos Técnicos Preliminares; Introdução; Termo de Referência; Anexo I- Descrição Técnica; Solicitação de Despesa; Saldos da Dotação Orçamentária; Parecer Orçamentário; Portaria nº 535/2020-GP; Lei Municipal nº 17.761/2017; Lei Municipal nº 17.767/2017; Relatório de Comprovante de Encaminhamento; Despacho CPL; Certidão; Portaria nº 987/2020-GP; Minuta de Edital de Licitação; Anexo I – Termo de Referência; Anexo II – Objeto, especificação do Objeto – Relação de Itens; Anexo III – Minuta do Contrato; Anexo IV – Minuta da Ata de Registro de Preços; Ofício nº 1027/2020-CPL/PMM.

É o relatório. Passo ao parecer.



Preliminarmente, ressaltamos que o presente Parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde - SMS, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Em relação a estes partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

A licitação vem autorizada pelo Secretário Municipal de Saúde em decorrência da delegação de competência administrativa e financeira instituída por meio da Lei Municipal nº 17.761/2017 e Lei Municipal nº 17.767/2017, juntadas aos autos.

A administração indica que os recursos necessários para custear a despesa que são originários dos Erários Municipal e Federal, conforme informado na Minuta de Edital de Licitação (pag.156).

O artigo 37, XXI da Constituição Federal, em supremacia ao interesse público, estabelece como regra a realização de processo licitatório prévio para a contratação de particulares pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei nº 8.666/93.

A modalidade de Licitação denominada Pregão está devidamente disciplinada na Lei nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.024/2019. Referida modalidade é destinada à aquisição de bens e serviços considerados comuns, independentemente do valor do contrato, sendo menos complexa e mais célere.

Quanto ao Sistema de Registro de Preços – SRP, consiste em um procedimento a ser utilizado quando a Administração não puder precisar, antecipadamente, as quantidades de contratações de serviços e a aquisição de bens após a conclusão do certame, o que é o caso dos autos.

Ainda sobre o Sistema de Registro de Preço, cumpre destacar a alteração no Decreto acima mencionado, por meio do Decreto nº 9.488 de 30 de agosto de 2018, como também atualização por meio do Decreto Municipal nº 44/2018, já aplicado no procedimento.



Nos termos previstos no art. 5º, do Decreto Federal nº 10.024/2019 Pregão Eletrônico (PE), a Administração utiliza a plataforma do Sistema de Compras do Governo Federal – COMPRASNET, para realização da licitação.

Consta dos autos atendendo ao disposto no art. 8º, inciso I, do Decreto Federal nº 10.024/2019, o estudo técnico preliminar (ETP), instrumento de planejamento, em que se constitui a primeira fase do processo de contratação e serve de base do Termo de Referência, que posteriormente foi elaborado constatando que a contratação é viável.

A minuta do edital e anexos descrevem o objeto, a forma de abertura do procedimento e o critério de julgamento (MENOR PREÇO POR LOTE); as condições de participação na licitação (art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.520/02), o momento cabível para a impugnação e pedidos de esclarecimentos por parte dos licitantes; a apresentação da proposta via eletrônica com indicação do respectivo site; os documentos necessários à habilitação (jurídica, fiscal e trabalhista); o recebimento das propostas e apresentações de lances e julgamento; dispõe acerca do recurso e prazo para sua interposição; homologação e adjudicação; sobre o sistema de registro de preços; dispõe acerca da ata de registro de preços; como condição prévia ao exame da proposta comercial prevê que o pregoeiro verificará a existência de sanção impeditiva de participação, mediante consulta no CEIS e no Cadastro Municipal de Empresas punidas CMEP; vigência nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.666/93; forma de entrega do objeto, tudo de acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.024/2019 e art. 40 da Lei de Licitações nº 8.666/93.

A minuta da ata de registro de preços, contém o prazo de validade; informa que não há obrigatoriedade, por parte da Administração, em contratar; registra que após celebrado o contrato, não caberá à contratada desistência do fornecimento do objeto contratado; indica os servidores que representará, órgão gerenciador; e, prevê sua utilização por órgão ou entidade da Administração, que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta e expressa autorização do Gerente da Ata, com anuência do Secretaria Municipal de Saúde, desde que devidamente comprovada a vantagem após realização de estudos pelos órgãos e entidades não participantes do Registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e economicidade para administração pública municipal da utilização da ata de Registro de preços, conforme



estabelecido em ato do Secretário Municipal de Planejamento, nos termos do artigo 22 do Decreto Municipal nº 44/2018, alterado pelo Decreto Municipal nº 53/2018/PMM.

A minuta do contrato elenca o objeto; da descrição dos itens; forma e período de fornecimento do objeto; a origem dos recursos; do preço e do pagamento; do prazo da vigência; as causas de rescisão; da alteração; reconhecimento de direitos; vinculação ao edital; do instrumento; da garantia dos equipamentos e serviços; do foro em conformidade com art. 55 da Lei de Licitações.

Concluída a fase interna, pode ser iniciada a fase externa do certame, com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso nos meios cabíveis, com indicação do local, dia e hora para a obtenção da íntegra do respectivo edital.

Ante o exposto, OPINO de forma FAVORÁVEL ao prosseguimento do Processo nº 14.429/2020-PMM, modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 120/2020-CPL/PMM, que tem por objeto o Registro de Preço para Eventual Fornecimento de Sistemas de Rádio Comunicação, Instalados e em Funcionamento composto de Equipamentos de Radiocomunicação e Acessórios para atendimento das Necessidades do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – Samu 192 no Município de Marabá.

É o parecer.

Marabá, 07 de outubro de 2020.

Quitéria *Sa* dos Santos
Procuradora *Ger* do Município - Adjunta
Pertama N° 1126/2018 - GP
QAB:PA 9707